

## VOTO

Por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, proponho conhecer do presente recurso de reconsideração interposto por Marly dos Santos Sousa em face do Acórdão 283/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-a ao pagamento de débito e multa em função da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Termo de Compromisso 92/2009, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Conceição do Lago-Açu/MA, da qual a recorrente era a prefeita à época.

2. O referido ajuste tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento de água naquela municipalidade. Após transcorrido o prazo para prestação de contas sem que a recorrente a tivesse apresentado, a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) instaurou tomada de contas especial. Além disso, a Funasa constatou não haver execução física da obra compatível com o montante de recursos repassados. As duas situações permaneceram sem saneamento mesmo após diligências do concedente.

3. Nesta Corte, devidamente citada, a despeito de ter solicitado e obtido prorrogação de prazo, a responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo a ela concedido, não apresentando defesa, tampouco recolhendo o débito a ela imputado, no valor de R\$ 225.786,98. Ao fim, foi prolatado o Acórdão 283/2018-TCU-1ª Câmara, contra o qual ora insurge a recorrente.

4. Em suas razões recursais, a recorrente trouxe uma série de alegações, sem, contudo, ter apresentado documentos que as amparassem.

5. Por essa razão, a Secretaria de Recursos rechaçou todas as alegações e propôs que o presente recurso fosse conhecido e, no mérito, tivesse o seu provimento negado.

6. O Ministério Público de Contas endossou a proposta alvitada pela Serur sem adições.

7. Ante o exposto, passo ao exame dos autos.

8. Registro, desde já, que me alinho à proposta de encaminhamento sugerida pela Serur, razão pela qual adoto como minhas razões de decidir os fundamentos adotados pela unidade recursal em sua instrução, transcrita no relatório precedente, sem prejuízo dos comentários que teço a seguir.

9. A recorrente limitou-se a dizer que restaria provado que houve a prestação de contas, e que seria incabível sua penalização quando a comprovação documental em anexo afastaria sua suspeita de improbidade. Alegou também que a ausência de prestação de contas, por si só, não seria motivo suficiente para não aprovar suas contas, em razão da ausência de má-fé. Nesse sentido, justificou que suas contas deveriam ser aprovadas com ressalvas a indicar recomendação quando à cobrança da prestação de contas. Alegou que não há dúvidas que teria agido dentro da legalidade e da boa-fé, motivo pelo qual não deveria ser mantida a rejeição de suas contas. Todas as irregularidades seriam de cunho formal sem qualquer configuração de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito. Por último, alegou que a tipificação de sua conduta supostamente revestida de improbidade recairia sob a modalidade contida no art. 11 da Lei 8.429/1992, que em seu inciso VI qualifica da seguinte forma: “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo”.

10. Como se depreende da síntese acima, as alegações recursais se mostram genéricas e desacompanhadas de documentos comprobatórios, razão pela qual não têm força para modificar o aresto recorrido. Vale dizer que, para além das alegações genéricas, a recorrente não trouxe elementos capazes de comprovar a regularidade de suas contas.

11. De igual modo, não apresentou justificativas para sua inércia inicial em prestar contas.

12. Em outra vertente, as irregularidades encontradas não são de natureza formal, como tenta demonstrar a recorrente. A inexecução injustificada do objeto pactuado, somado à não demonstração donexo causal entre os recursos federais geridos e as despesas realizadas, caracterizam infração grave à norma legal e possuem gravidade suficiente para macular as contas da responsável.

13. Observo que são essenciais para a aprovação das contas a execução do objeto, o alcance da sua finalidade, assim como a comprovação dos gastos, além do nexode causalidade entre eles. No caso sob análise, nenhum desses elementos restaram demonstrados nos autos.

14. Quanto aos argumentos que se referem ao não cometimento de ilícitos penais, dentre os quais os tipificados na Lei de Improbidade Administrativa, ressalto que estes são de natureza estranha à competência conferida a esta Corte de Contas, que obviamente não detém jurisdição para a apuração e punição de infrações à lei penal.

15. Dessa forma, entendo que as alegações apresentadas pela recorrente não são aptas a modificar os termos da decisão combatida, uma vez que nenhum elemento novo foi inserido nos autos com o fim de comprovar a realização do objeto e a regularidade na aplicação dos recursos federais.

Ante o exposto, VOTO para que seja acolhida a minuta de acórdão que ora trago à apreciação deste colendo Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de outubro de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator